



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: CJ Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda.**  
**ENDEREÇO: Rua Gonçalves Ledo, 37**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201105302      CGF: 06.952.702-4**  
**PROCESSO Nº: 1/1876/2011**

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Acusação fiscal que versa sobre extravio de notas fiscais. Infringência aos artigos 143 e 421 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, face redução da multa, eis que a autuada efetuou a entrega dos documentos fiscais tido como extraviado ao Núcleo de Execução conforme protocolado em GIDEC, restando apenas uma nota fiscal extraviada e consoante dispõe o § 2º do artigo 123 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, a acusação fiscal de extravio relativo aos documentos localizados perde seu objeto. Defesa tempestiva. Sem Reexame Necessário.

**JULGAMENTO Nº:** 3605/14

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a firma C J Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda, sob a acusação de extravio de notas fiscais NF1.

Na inicial consta o seguinte relato: "Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. Extravio de notas fiscais de modelo NF1 de números 15807 a 16000 com multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCES por documento tendo em vista a impossibilidade de arbitramento, conforme Informação Complementar em anexo".

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares a atuante esclarece que deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 2011.11221 para realizar Diligência Fiscal Específica relativo ao período de 01.01.2011 a 07.04.2011, junto ao contribuinte CJ Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda e ficou constatado através do processo nº 11107357-0 o extravio de notas fiscais NF1 de nºs 15807 a 16000, sendo aplicada a multa equivalente a 50 UFIRCES por documento extravio, tendo em vista a impossibilidade de arbitramento, uma vez que não foi apresentado nenhuma documentação fiscal que possibilitasse o cálculo.

Inconformado, o contribuinte se defende solicitando que a multa seja reduzida para 50 UFIRCES, uma vez que conforme documentação anexa, apenas a nota fiscal NF1 de nº 15807 foi extraviada.

Em razão de que a defendente trouxe à colação cópia da fl. 26 do Livro RUDFTO retificando o extravio das notas fiscais, esclarecendo que os documentos de nºs 15808 a 16000 já foram devidamente devolvidos junto ao Núcleo de Execução Joaquim Távora, conforme protocolado em GIDEC solicitou-se uma perícia no sentido de verificar a veracidade dessa informação observando quais as notas fiscais que foram efetivamente devolvidas.

De pronto atendido ficou assim esclarecido:

- 1- que em consulta ao sistema corporativo da SEFAZ – SID foi verificado que a empresa atuada apresentou em 19.05.2011 a GIDEC 09/2006 na qual consta a devolução em branco (situação 4) das notas fiscais NF1 15808 a 16000;
- 2- que é procedimento dos núcleos de execução, após o recebimento dos documentos e a inclusão da GIDEC no sistema, destruir e inutilizar os documentos;

- 3- que desta forma, apenas a nota fiscal nº 15807 não foi encontrada;
- 4- que considerando que existe a GIDEC 09/2006 incluída no sistema SID com a informação da devolução em branco das notas fiscais 15808 a 16000 resta o extravio da nota fiscal 15807.

O presente processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201105302, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.11221, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, Peça de Defesa, Solicitação de Perícia e Laudo Pericial.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando as peças que instruem os autos certifica-se que as razões aduzidas pela impugnante merecem de todo prevalecer.

Com efeito, de acordo com o Laudo Pericial consta no Sistema SID da SEFAZ que os documentos fiscais tido como extraviados de nºs 15808 a 16000 foram devolvidos através da GIDEC 09/2006 ao Núcleo de Execução, restando apenas a nota fiscal NF1 de nº 15807 extraviada.

Relativo a esta nota fiscal, a acusação de extravio continua a existir. Observemos o que diz o § 1º do artigo 123 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03:

**§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”.**

Observemos também o que diz o § 2º do mesmo dispositivo legal:

**§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento”.**

Como se observa do dispositivo legal acima transcrito, somente a apresentação do documento extraviado, ou nos casos de força maior devidamente comprovada é que descaracteriza a tipificação da infração de extravio de documentos fiscais.

Constata-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, estando a acusação fiscal em causa claramente prevista nos artigos 142, 143 e 421 do Decreto 24.569/97, pois cabe ao contribuinte a obrigação de conservar toda documentação pelo período de 05 (cinco) anos. Vejamos então:

**“Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar o Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.**

**“Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados”.**

**“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.**

Sendo assim, merece confirmada a respeitável autuação e, por esse motivo, fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso IV, alínea “k”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

No entanto, o feito fiscal requer reparo no tocante aos valores lançados relativos às notas fiscais de nºs 15808 a 16000, uma vez que as mesmas foram localizadas, permanecendo os valores referentes ao documento de nº 15807.

PROCESSO Nº: 1/1876/2011  
JULGAMENTO Nº: 3605/14

FL.5

**DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 50 UFIRCES (cinquenta UFIRCES), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, ao tempo em que também informo que deixo de impetrar reexame necessário, por força do artigo 104, § 3º, inciso I, da Lei 15.614/14.

**CÁLCULOS: MULTA .....50 UFIRCES**

**Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 25 de novembro de 2014**

  
**MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS  
Julgadora Administrativo-Tributário**